



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

ESPAÇO RESERVADO
PARA ETIQUETA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 783/2017 — CN

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

A Medida Provisória em epígrafe, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

" Art... O Art. 15º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar acrescido de um § 4º, com a seguinte redação:

§ 4o. É defeso a exclusão do Refis de pessoas jurídicas optantes que se encontrem adimplentes, mesmo com parcelas mensais de pagamento insuficientes para amortizar a dívida assumida, sendo nulos todos os atos administrativos em sentido contrário."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo alterar a Lei 9.964, de 2000, que instituiu o REFIS, salvaguardando o contribuinte da "interpretação forçada" de que o parcelamento no REFIS Original seria tido como "moratória" não merece prosperar, explica-se: se parcelamento fosse uma simples moratória, por certo não haveria de ser incluído em tipo próprio(à parte) por uma lei complementar (inciso VI, do Art. 151, LC nº104)..

Note-se que o caso é idêntico ao quanto ocorrido, e jamais questionado, da lei relativa ao financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Art. 5º da Lei nº 4.380/64), onde se tem critério próprio para a amortização do débito (equivalência salarial) e outro critério para a correção do saldo devedor (juros e correção monetária), diante desta dicotomia não poderia ser fixado prazo certo para sua conclusão, pois, como dito, não há coincidência de critérios (amortização x correção), eis o exato caso do REFIS ORIGINAL, a qual a vontade do parlamento vem sendo desrespeitada pelo interprete administrativo.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEPUTADO JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS

BA

PSDB

DATA

ASSINATURA

06/06/2017



CD/17210.61724-66